

A. I. Nº - 170623.0010/07-4  
AUTUADO - ZUMBI BAR E RESTAURANTE LTDA.  
AUTUANTE - SUELI SANTOS BARRETO  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 26.09.07

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0281-04/07**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração não elidida. Auto de Infração PROCEDENTE Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2007, reclama o valor de R\$ 3.208,94, acrescido da multa de 70%, sob acusação de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A defesa apresenta impugnação, fl. 26, aduzindo as seguintes argumentações:

Esclarece inicialmente que a autuante no exercício de suas funções, solicitou as reduções “Z” registro do movimento financeiro diário das vendas com totalização mensal do exercício de 2006 e comparou com as informações emitidas pelas operadoras de cartão de crédito, ou seja, as vendas efetuadas através de cartão de crédito com as vendas realizadas e lançadas na redução “Z”, com vendas com pagamento através de cartão de crédito, encontrando algumas diferenças e cobrando o ICMS sobre as diferenças encontradas, não foram consideradas pela autuante que as diferenças encontradas na redução “Z” e as informações fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito, encontram-se lançadas nas vendas computadas na redução “Z” como vendas recebidas em dinheiro.

Afirma que cometeu erro ao registrar suas vendas por meio de cartão de crédito, sendo lançadas como vendas pagas com dinheiro no movimento da redução “Z”.

Informa que os impostos - ICMS e SIMPLES - foram pagos em sua totalidade somando as vendas pagas com cartão e vendas pagas em dinheiro de acordo com os registros totalizados nos movimentos diários.

Diz entender que a cobrança da diferença encontrada pela autuante, constitui em bi-tributação, porque os valores pagos do ICMS contemplam as vendas realizadas em dinheiro e cartão de crédito, conforme documentos de arrecadação em anexo e a declaração do Imposto de Renda.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante ao prestar informação, fl. 41, observa que a autuação decorreu da constatação da omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através do confronto dos documentos fiscais apresentados pelo autuado relativo às vendas por meio de cartão de crédito e de débito com os fornecidos pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de créditos, conforme Relatório de informações TEF-diário por operadora, fl. 23.

Afirma que foram considerados, portanto, apenas as operações com pagamentos efetuados com cartões de créditos, cumprindo a Ordem de Serviço nº 506.987/07.

Assegura que os documentos apresentados pelo autuado não são suficientes para comprovação, destacando que foi entregue ao contribuinte, os valores apurados para verificação, com prazo para verificar as diferenças encontradas, conforme assinatura de recebimento, fls. 19 e 20.

Conclui mantendo a autuação.

## VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito consignadas nas reduções “Z” do ECF do autuado e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito e de débito fornecido pelas administradoras de cartões e instituições financeiras, no período fiscalizado de janeiro a dezembro de 2006.

O autuado não questionou os valores apurados pela fiscalização, tendo apenas alegado na sua defesa que as vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou débito foram registradas no ECF como se tivessem sido em dinheiro.

Pela análise dos documentos juntados ao processo constato que no demonstrativo acostado pela autuante à fl. 13, fora indicado o total mensal das vendas por meio de cartão de débito/crédito informadas pelas empresas administradoras, tendo deduzido os valores das vendas apuradas em notas fiscais. Também foi juntado à fl. 23, um recibo da entrega ao impugnante do arquivo magnético, no qual consta o Relatório TEF diário por operadora com os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito.

Pelo exposto, o autuado de posse do relatório que lhe foi entregue, deveria juntar com a sua defesa as cópias das leituras do ECF, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de crédito, para provar que foram emitidos os documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas por meio de cartão de crédito. Como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que à luz do art. 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF-BA/99 não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Apesar de alegar o autuado que a cobrança da diferença apurada pela fiscalização se constituir em bi-tributação, verifico que não lhe assiste razão tendo em vista que tivera oportunidade de apontar as operações em que o imposto já tivesse sido recolhido e que constasse do levantamento fiscal, no entanto, assim não procedera, eis que, não colacionou comprovação alguma nesse sentido.

Observo, ainda, que apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de crédito apurado pela empresa e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito, tal fato constitui presunção de omissão de receitas, conforme disposto no § 4º do art. 4º, da Lei 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que não ocorreu no presente caso, o que resultou na caracterização da acusação fiscal. Infração subsistente.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 170623.0010/07-4, lavrado contra **ZUMBI BAR E RESTAURANTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.208,94**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA